

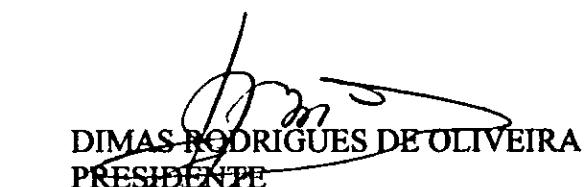
**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

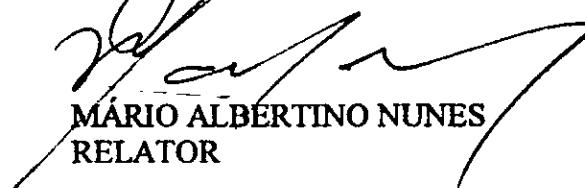
PROCESSO N°. : 10183/002.264/90-07
RECURSO N°. : 75.258
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO - EXS.: 1986 e 1987
RECORRENTE : SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ - MT
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO N°. : 106-08.615

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, conforme Acórdão nº 106-08.575, de 24.02.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que negava provimento em relação à TRD, por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N°. : 10183/002.264/90-07
ACÓRDÃO N°. : 106-08.615
RECURSO N°. : 75.258
RECORRENTE : SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Cuiabá - MT, de que foi cientificada em 29.09.92 (fls. 17v.), através de recurso protocolado em 29.10.92 (fls. 18).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 1), relativo a PIS/DEDUÇÃO, Exs. 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10183/002.260/90-48.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 24.02.97, resultando em dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 106-08.575.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°. : 10183/002.264/90-07
ACÓRDÃO N°. : 106-08.615

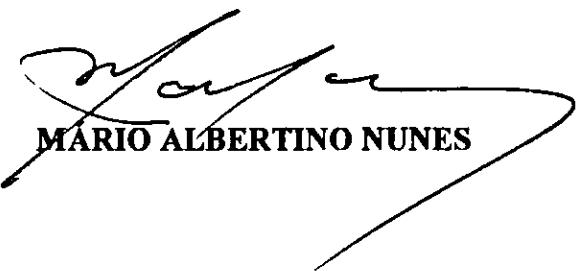
V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997


MARIO ALBERTINO NUNES

4
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

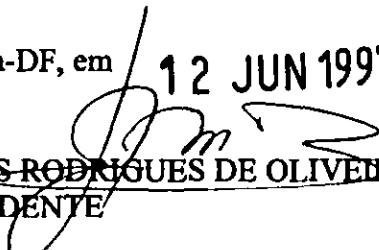
PROCESSO N°. : 10183/002.264/90-07
ACÓRDÃO N°. : 106-08.615

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

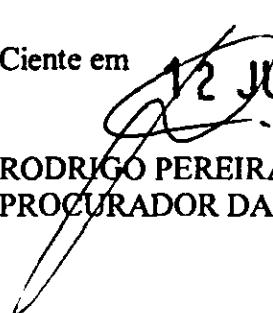
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL